



MENSAGEM N.º 157/2021

Manaus, 09 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “**INSTITUI** o ‘Programa de Assistência Familiar’ no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva instituir o Programa de Assistência Familiar, destinado a garantir a segurança alimentar da parcela da população em vulnerabilidade social e promover o desenvolvimento da economia local, por meio da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura, pesca e aquicultura familiar, para doação simultânea às famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social.

A medida pretende garantir o acesso regular, permanente e irrestrito da população em vulnerabilidade a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes e correspondentes às tradições culturais locais, fatores que são sabidamente determinantes para o desfrute de uma vida saudável, digna e plena.

O Programa ora proposto será executado mediante a promoção da articulação entre a produção da agricultura familiar e as demandas locais de suplementação alimentar, com efeitos no desenvolvimento da economia local, uma vez que os produtos adquiridos dos agricultores familiares serão doados às pessoas em insegurança alimentar, por meio da rede socioassistencial do Estado.

Ressalto que a medida prevê a aquisição tanto de alimentos *in natura* quanto processados, o que certamente contribuirá para o enriquecimento nutricional do cardápio da população em vulnerabilidade social e insegurança alimentar inseridas neste contexto.

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Assim, a Proposição, além de garantir o acesso permanente e regular a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, pautada no referencial tradicional local, fortalecerá a cadeia produtiva do setor primário no Estado do Amazonas, ao passo em que combate as desigualdades sociais do Estado.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º /2021

INSTITUI o “Programa de Assistência Familiar” no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Assistência Familiar, cujo objetivo é garantir a segurança alimentar da parcela da população em vulnerabilidade social e promover o desenvolvimento da economia local, por meio da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura, pesca e aquicultura familiar, para doação simultânea às famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a aquisição dos gêneros alimentícios será realizada através da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e celebrada junto aos Credenciados no Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME da Agência.

Parágrafo único. A Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS usará a relação de Credenciados no Programa de Regionalização da Merenda Escolar - PREME em vigor para as aquisições dos gêneros alimentícios, durante cada exercício.

Art. 3.º Os gêneros alimentícios adquiridos serão destinados a:

I – famílias e instituições cadastradas nos bancos de dados da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, da Secretaria do Estado da Assistência Social - SEAS e do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS;

II – famílias e instituições que, embora não cadastradas na forma do inciso I, estejam em situação de vulnerabilidade pela falta de segurança alimentar, por meio de atesto de quaisquer dos órgãos públicos citados no inciso I.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Tesouro do Estado do Amazonas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2021.10000.00000.9.049306
Data 09/12/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.049306

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 09/12/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.049306
Data 09/12/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.049306

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 09/12/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA